



POLÍTICAS PÚBLICAS : ANÁLISE SOB A PERSPECTIVA DO NOVO DIREITO ADMINISTRATIVO E ANÁLISE ECONÔMICA DO DIREITO
PUBLIC POLICIES : ANALYSIS FROM THE PERSPECTIVE OF THE NEW ADMINISTRATIVE LAW AND ECONOMIC ANALYSIS OF LAW

Thamyris Barbosa Xavier Avila¹

RESUMO

Desenvolve-se o tema-problema do presente artigo demonstrando a (não) constitucionalização do Direito Administrativo e propor uma realidade pautada no pós positivismo, em que os direitos fundamentais ganham relevo para a realização do Estado Democrático de Direito na prática da Administração Pública. Desta forma, é apresentado a filtragem constitucional, após é apresentado a inovação da proposta do Novo Direito Administrativo e por fim, as suas implicações diante do cenário social do país, trazendo soluções para a melhor viabilização de Políticas Públicas, por meio de um discurso racional da Análise Econômica do Direito.

Palavras-chave: Administração Pública; Novo Direito Administrativo; Análise Econômica do Direito; Políticas Públicas; Direitos Fundamentais.

ABSTRACT

The theme-problem of this article is developed, demonstrating the (non) constitutionalization of Administrative Law and proposing a reality based on post positivism, in which fundamental rights gain importance for the realization of the Democratic State of Law in the practice of Public Administration. In this way, the constitutional filtering is presented, after the innovation of the proposal of the New Administrative Law is presented and, finally, its implications on the social scenario of the country, bringing solutions for the best viability of Public Policies, through a rational discourse. of the Economic Analysis of Law.

Keywords: Public Administration; New Administrative Law; Economic Analysis of Law; Public policy; Fundamental rights.

¹ Mestranda em Direito Público pela Universidade FUMEC (2021). Pós- graduada (*lato sensu*) e especialista em Direito Constitucional e Políticas Públicas pela Faculdade Internacional Signorelli, com o artigo científico por nome: " (In) Eficácia das Políticas Públicas no Brasil" (2020). Graduada em Direito pela Universidade FUMEC (2017). Advogada e Professora. E-mail: thamyrisxavier@hotmail.com. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/4571514731331933>.





1. INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem por objetivo estudar o Novo Direito Administrativo e suas consequências na aplicação de Políticas Públicas, destaca-se a filtragem constitucional que propõe uma visão pós positivista do instituto.

O pós positivismo teve destaque em diversas matérias do Direito, no entanto, o Direito Administrativo foi uma das últimas matérias que sofreu essa releitura constitucional, para elencar assim, a sua atuação com base nos direitos fundamentais.

Observa-se que a atuação constitucional da Administração Pública é essencial para promover o Estado Democrático de Direito, contribuindo para a maior participação popular nos atos e decisões do Estado.

O Novo Direito Administrativo propõe os atos da Administração Pública conforme os ditames da Constituição Federal de 1988, desta forma, este trabalho demonstra, por exemplo, o uso da tecnologia aplicada no instituto para redução de custos.

Dessa forma, sob o ponto de vista da Análise Econômica do Direito as transações na Administração Pública podem ocorrer com o menor custo possível, evitando intervenções de terceiros, com a finalidade máxima em viabilizar o investimento no setor social.

O problema da desigualdade social enfrentada no Brasil é evidente, ela é um obstáculo para a concretização do projeto de construção do Estado Democrático de Direito, por isso este artigo apresenta possibilidade de transformação deste cenário, por meio de uma proposta de um Novo Direito Administrativo.

A desigualdade social é uma marca histórica do país, causa grandes consequências para a sociedade, tais como o aumento da violência e da criminalidade, a severa exclusão social e, principalmente, a dificuldade de efetivação dos direitos fundamentais previstos na Constituição Federal de 1988.

Levando em consideração que o Direito é uma ciência social aplicada, o estudo da Análise Econômica como meio de racionalizar o discurso jurídico em relação às



Políticas Públicas é necessário e urgente. Assim, pretende-se demonstrar que a conjunção da Análise Econômica e o Novo Direito Administrativo são medidas necessárias para possibilitar a democratização dos recursos públicos para enfrentamento das mazelas sociais do país.

Para tanto, adota-se como marco teórico as ideias de Ana Clara Bliacheriene e o viés filosófico da violência legítima da Administração Pública em Estado de Exceção por Giorgio Agamben, uma vez que permite uma crítica do atual modelo do Estado, que é baseado na extrema legalidade produzida pelo próprio Poder Público e a Supremacia deste sobre os administrados.

Demonstrar-se-á, a partir destes marcos teóricos, que, é imperioso uma releitura sob a égide dos direitos fundamentais e uma maior eficiência na Gestão Pública, sob pena de uma atuação inconstitucional por parte da Administração Pública.

Para tanto, abordar-se-á um estudo desenvolvido a partir do tema- problema do questionamento se o Direito Administrativo sofreu uma Reforma Constitucional e propor a urgente mudança para viabilização da aplicação de Políticas Públicas capazes de melhorar a situação social do Brasil.

Com isso, o primeiro tópico direciona o estudo da Filtragem Constitucional, em seguida, analisar-se-á a questão da efetivação dos direitos fundamentais no Estado Democrático de Direito diante de um Novo Direito Administrativo e após, no último tópico, passa-se a análise dos impactos na aplicação de Políticas Públicas.

Para o presente estudo, utilizar-se-á ainda a pesquisa bibliográfica e o método dedutivo, partindo-se de uma perspectiva macro para uma concepção micro analítica acerca do tema ora em estudo e, por fim, como procedimento técnico a análise temática, teórica e interpretativa, buscando sugestão para a solução da questão destacada.

2. FILTRAGEM CONSTITUCIONAL

Muitos institutos do direito passaram por uma releitura no que diz respeito a constitucionalidade de suas normas. Foi notável a chamada recepção ou não de alguns artigos que eram vigentes antes da Constituição Federal de 1988, por exemplo, no



Código de Processo Penal, com a finalidade de viabilizar direitos e garantias estipuladas posteriormente na Constituição Federal.

Essa releitura é chamada de filtragem constitucional que consiste em uma separação daquilo que é ou não constitucional. Dessa forma, aquilo que não for constitucional é inutilizado, em detrimento da interpretação constitucional.

Segundo Letícia Martins e Cleuler Barbosa (2021, p.191), o constitucionalismo democrático adotado pela Constituição Federal de 1988, garante a maior participação dos administrados, posto que a participação pública legitimará as decisões e atos administrativos.

Partindo deste pressuposto, os autores acima advertem para uma nova releitura dos princípios da supremacia do interesse público e indisponibilidade do interesse público, conforme os ditames democráticos (2021, p.192), uma vez que o Direito Administrativo foi um dos últimos institutos a interpretar os seus preceitos de acordo com a nova ordem constitucional.

Autores clássicos como Celso Antônio de Mello, entre outros do direito administrativo, sustentam a supremacia do interesse público sobre o interesse individual. Entretanto, é necessário fazer uma releitura da Administração Pública, com a supremacia dos direitos fundamentais sobre o próprio interesse público.

É necessária uma revisão ou transformações jurídicas de certos termos estampados no ordenamento jurídico, como por exemplo, é preciso uma releitura do princípio da legalidade também. Perfaz a necessidade de passar a uma visão restrita do princípio da legalidade para uma visão macro do instituto, eis que administrar não é apenas seguir o princípio da legalidade, é também celebrar acordos, fazer leis, culminando uma bilateralidade/pluralidade em sua atuação.

Conforme Bethânia Pires Amaro (2021, p.2), o direito administrativo foi construído de forma a estabelecer privilégios daquele que detém o poder, afirmando a superioridade do Poder Público face aos administrados, em nome da indisponibilidade e prevalência do dito “interesse público”, categoria classicamente correspondente aos interesses do próprio Estado, que detinha unilateralmente a atribuição de defini-lo. Dessa



forma, o Estado firmou e firma um direito de exceção, alicerçado na noção de subordinação formal à lei e da intangibilidade do mérito administrativo.

Giorgio Agamben (2004, p.100) trabalha essa noção de Estado de Exceção em um viés filosófico, contribuindo para a interpretação de que o Estado é violento por si só e que realiza as exceções da lei, conforme a sua discricionariedade. Com isso, os cidadãos não possuem participação na gestão da coisa pública, uma vez que estão condicionados a uma eterna escravidão, até que o Direito e o próprio Estado fossem modificados de maneira radical.

Ainda, segundo o mesmo autor “...um dia, a humanidade brincar com o Direito, como as crianças brincam com os objetos fora de uso, não para devolvê-los a seu uso canônico e, sim, para libertá-los definitivamente, dele...” (AGAMBEN, Giorgio, 2004, p.99). Destarte, o autor filosófico utiliza uma correte radical quanto a ideia do Direito e o estudo em relação ao Estado, porém é necessário destacar que a liberdade por ele inserida, deve ser vivida sob o ponto de vista da participação do povo na gestão da coisa pública.

De igual maneira, o pós positivismo coopera para a ideia de uma interpretação sistemática pautada na colocação de princípios constitucionais para a construção de um Novo Direito Administrativo, que visa em uma releitura democrática do instituto.

Portanto, dentro dessa ótica constitucionalista, trabalhando com o pós positivismo, que este presente artigo científico se desenvolve, desta feita, abaixo prossegue com o estudo do Novo Direito Administrativo.

3. NOVO DIREITO ADMINISTRATIVO

O verbo administrar significa gerir, uma ação dinâmica. O adjetivo público diz respeito a coletividade em geral, a qual visa todo o direito administrativo alcançar. É possível dividir a Administração Pública sob duas óticas: os executores (sentido subjetivo), bem como a própria atividade (sentido objetivo).

Em seu sentido subjetivo, a Administração Pública é o conjunto de agentes, órgãos e pessoas jurídicas que tenham a responsabilidade de executar as atividades administrativas e as políticas públicas. Fica evidenciado o sujeito da relação, ou seja,



aquele que exerce o fato. Não se confunde com qualquer dos Poderes estruturais do Estado, principalmente o Executivo, ao qual exerce precipuamente a função administrativa. Entretanto, os demais Poderes também utilizam a função administrativa de maneira atípica para organizar as suas respectivas estruturas internas.

Segundo José dos Santos Carvalho Filho (2018, p.11), o sentido objetivo da administração pública é a atividade pública que visa a gestão dos interesses públicos executada pelo Estado, seja por meio da prestação de serviços públicos, seja por sua organização interna.

A Constituição Federal de 1988, reservou um capítulo específico que versa sobre a Administração Pública, tais normas, como por exemplo o artigo 37 é de aplicação a todos os órgãos e agentes de todos os Poderes dos entes da federação União, Estados, Municípios e Distrito Federal, que são a Administração Direta, centralizada. Eles se descentralizam para melhor executar a atividade pública em Autarquias, Sociedades de Economia Mista, Empresas Estatais e Fundações Públicas, que são a Administração Indireta.

Administração Pública, portanto, significa a própria atividade em si exercida pelo Estado, ou seja, a função pública. Administração Pública em sua totalidade consiste no grupo de órgãos, agentes públicos e entidades que executam as políticas públicas do Estado.

Conforme Ana Clara Bliacheriene (2016, p.104), o controle da Administração Pública passa por uma adequação do serviço público para a promoção da eficiência junto aos servidores públicos, bem como trata a boa administração dos recursos públicos como um direito fundamental.

Sob o ponto de vista desta eficiência que emerge o estudo do Novo Direito Administrativo, de modo que as normas e atos do Poder Públicos tenham como base a Constituição Federal de 1988, dentro de uma (re)construção pós positivista do Direito, conforme os ditames dos direitos fundamentais.



Novos meios tecnológicos ganham relevo dentro deste contexto de democracia na Administração Pública, como por exemplo, o uso da tecnologia *Blockchain* e da inteligência artificial, que visam a redução de burocracias e diminuição de custos para o Poder Público.

Segundo Thaisi Leal Mesquita de Lima (2020, p.74) a implantação da tecnologia do *Blockchain* trará o nível maior de segurança, transparência e eficiência para a Administração Pública brasileira, uma vez que visam registrar em blocos de dados as informações do cidadão, possibilitando a compra e venda de um imóvel, por exemplo, sem a intervenção de terceiros (agente público).

A mesma autora também defende o uso da tecnologia como forma de implementar o Novo Direito Administrativo, posto que a mesma se baseia nos princípios constitucionais da Administração Pública, quais sejam, legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. (DE LIMA, Thaisi Leal Mesquita, 2020, p.79).

A filtragem constitucional na Administração Pública, ou seja, a separação daquilo que é ou não constitucional, visa à obtenção de uma maior eficiência e participação popular na gestão pública, fazendo destes os verdadeiros protagonistas da democracia, posto que a Constituição Federal de 1988 elenca o povo como detentor do poder.

Portanto, dentro dessa noção de eficiência constitucional, participação popular na gestão pública e redução de custos que objetiva o Novo Direito Administrativo e, como consequência da implantação deste instituto, tem-se a melhoria para a disposição de Políticas Públicas.

4. ANÁLISE ECÔNOMICA DO DIREITO

Para a compreensão da viabilidade de custos sociais, sob o ponto de vista da Análise Econômica do Direito, Coase trabalha com a ideia de uma balança da análise econômica em relação às várias situações corriqueiras que acontece no dia a dia, em síntese ele pontua a seguinte sentença:



A abordagem tradicional tende a obscurecer a natureza da escolha que deve ser feita. A questão é normalmente pensada como uma situação em que *A* inflige um prejuízo a *B*, e na qual o que tem que ser decidido é: como devemos coibir *A*? Mas isso está errado. Estamos lidando com um problema de natureza recíproca. Evitar o prejuízo a *B* implicaria causar um prejuízo a *A*. Assim, a verdadeira questão a ser decidida é: *A* deveria ser autorizado a causar prejuízo a *B*, ou deveria *B* ser autorizado a causar um prejuízo a *A*? O problema é evitar o prejuízo mais grave. (COASE, p.1, 1960).

A Análise Econômica do Direito reflete a ideia de melhor alocação dos recursos com o menor custo possível. Neste sentido, Coase (p. 11,1960) assevera que “Juízes devem decidir sobre a responsabilização jurídica, mas isto não deve confundir economistas sobre a natureza do problema econômico envolvido.”

A abordagem da Análise Econômica leva em consideração o custo benefício, antes de efetuar qualquer investimento. Segundo Posner (p.474,2007), a utilização da maximização racional irá levar a um melhor proveito com a viabilidade de maximização da riqueza, com o melhor negócio e transacionando da melhor forma.

No que diz respeito a políticas públicas, é essencial a forma de negociação com o orçamento público, de modo que este possa ser transacionado da melhor forma, causando o menor prejuízo financeiro aos cofres públicos.

Segundo o Teorema de Coase, em um mundo hipotético sem custos de transação (pressuposto da Economia Neoclássica), os agentes negociarão os direitos, independentemente da distribuição inicial, de modo a chegar à sua alocação eficiente. (ZYLBERSZTAJN, Décio; SZTAJN, Rachel, p.1, 2005).

Entretanto, esse mundo não existe, uma vez que no mundo real as transações custam dinheiro e no que diz respeito a políticas públicas, essa alocação de recursos envolve os cofres públicos, eis a importância do estudo da Análise Econômica do Direito.

Por óbvio, se as transações ocorrem sem custos, tudo o que importa (questões de justiça à parte) é que os direitos das partes devam estar bem definidos e os resultados das ações judiciais devam poder ser previstos com facilidade. Contudo, como vimos, a situação é muito diferente quando as transações no mercado são tão custosas a ponto de tornar difícil mudar a alocação de direitos estabelecida pelo sistema jurídico. Nesses casos, as cortes influenciam diretamente a atividade econômica. Desse modo, seria aparentemente desejável que as cortes tivessem os deveres de compreender as



consequências econômicas de suas decisões e, na medida em que isso fosse possível sem que se criasse muita incerteza acerca do próprio comando da ordem jurídica, de levar em conta tais consequências ao exercerem sua competência decisória. Ainda quando se faz possível alterar a delimitação legal de direitos através das transações no mercado, é obviamente desejável reduzir a necessidade de tais transações e, assim, reduzir o emprego de recursos em sua realização (COASE, p. 11,1960).

Diante disso, a Análise Econômica do Direito é um método inovador para compreensão e aplicação do direito e ela tangencia com o princípio da dignidade da pessoa humana, uma vez que na interpretação sistemática da Constituição Federal conclui-se pelo desenvolvimento econômico juntamente com as necessidades sociais do país.

5. POLÍTICAS PÚBLICAS SOB O PONTO DE VISTA DA ANÁLISE ECONÔMICA DO DIREITO

O estudo do direito sob o enfoque das teorias econômicas é necessário quando o assunto é políticas públicas, as teorias da microeconomia e da economia do bem-estar, mediante a racionalização, uma que vez que políticas públicas envolve discussões morais a respeito da distribuição de recursos escassos, é essencial para a compreensão da Análise Econômica do Direito dentro deste parâmetro.

As teorias econômicas, em especial, microeconomia e teoria do bem-estar proporcionam mais racionalidade ao discurso jurídico, posto que este discurso irá abranger alocação de recursos para políticas públicas, que por sua vez é um direito constitucional que envolve Análise Econômica do Direito e dignidade da pessoa humana (CARDOSO, p. 293, 2015,).

A Análise Econômica do Direito trabalha com a previsibilidade, sempre analisa as consequências da decisão, eis que a segurança jurídica é necessária. Políticas públicas é de longo prazo, por isso é importante contabilizar seus impactos e consequências diante da reserva orçamentária da Administração Pública.

A teoria da microeconomia diz respeito a alocação de riquezas ao menor custo possível. A análise consequentialista do direito tem por objetivo alcançar soluções eficientes na interpretação do direito, de modo que aplicação das regras jurídicas estejam voltadas para a máxima satisfação ou bem-estar (utilidade) dos agentes ou indivíduos,



gerando o menor custo na alocação das riquezas (CARDOSO, p. 297, 2015.).

Essa teoria traz uma ideia de justiça distributiva e redistributiva que a Nancy Freire trabalha:

“Se os padrões institucionalizados consideram a inferioridade ou exclusão de alguns atores sociais, temos, evidentemente, uma questão de reconhecimento equivocado ou subordinação de status, que ela denomina como modelo de status de reconhecimento. Desse modo, Fraser considera que o reconhecimento equivocado inserido dentro de um modelo de status de reconhecimento constitui uma relação institucionalizada de subordinação e uma violação da justiça e impede a participação como igual na vida social.” (SPAGNOL, Catarina. Nancy Fraser: introdução a uma proposta de reconhecimento e redistribuição, p. 8, 2020).

O Direito pode aproveitar da Análise Econômica, de modo que este auxilia aquele a interpretar e aplicar as normas jurídicas de forma mais racional, avaliando as consequências das decisões.

Sabe-se que políticas públicas como forma de obtenção de resultado a longo prazo, traz consigo a necessidade de recursos financeiros, uma vez que para todo direito que nasce, com ele nasce também a necessidade de recursos financeiros.

A Análise Econômica do Direito sob o ponto de vista de políticas públicas, trabalha com a avaliação das consequências das decisões, seja ela oriunda do administrador público, juiz e demais autoridades. A partir da utilização de importantes instrumentos jurídicos extraídos da microeconomia é possível propor soluções seguras que possam promover a eficiente alocação de riquezas ao menor custo possível. (CARDOSO, p. 297, 2015).

Para a Análise Econômica do Direito, a eficiência e a justiça devem ser analisadas em conjunto, pois, sob o prisma do princípio da dignidade da pessoa humana, a correlação desses institutos proporciona a maximização da riqueza coletiva, gerando ganhos sociais e econômicos para as pessoas.

Em relação à viabilidade de políticas públicas, seria benéfico para a Administração Pública o investimento neste setor, posto que a longo prazo traria um retorno rentável para o país, uma vez que diminuiria a desigualdade social, o acesso à saúde pública diminuiria, a educação melhoraria e por consequência o país atingiria um



índice econômico melhor, bem como diminuiria o índice de violência. Nesta mesma ideia Coase afirma:

Para que alguém realize uma transação, é necessário descobrir quem é a outra parte com a qual a pessoa deseja negociar, informar às pessoas sobre a sua disposição em negociar, bem como sobre as condições sob as quais deseja fazê-lo, conduzir as negociações em direção à barganha, formular o contrato, empreender meios de inspeção para se assegurar que os termos do contrato estão sendo cumpridos, e assim por diante. Tais operações são, geralmente, extremamente custosas. Custosas o suficiente para evitar a ocorrência de transações que seriam levadas a cabo em um mundo em que o sistema de preços funcionasse sem custos.

A Análise Econômica do Direito em relação às políticas públicas irá estudar o contexto social e a viabilidade de recursos públicos para o investimento no setor. É evidente que a Constituição Federal de 1988 contemplou inúmeros direitos sociais, portanto, é de suma importância a alocação correta dos recursos públicos. Coase (1960, p. 36) termina o ensaio do “*O problema do Custo Social*”, da seguinte maneira:

Seria claramente desejável se as únicas ações realizadas fossem aquelas nas quais o ganho gerado valesse mais do que a perda sofrida. Mas, ao se escolher entre arranjos sociais em um contexto no qual decisões individuais são tomadas, temos que ter em mente que uma mudança no sistema existente, a qual levará uma melhora em algumas decisões, pode muito bem levar a uma piora em outras. Além disso, tem-se que levar em conta os custos envolvidos para operar os vários arranjos sociais (seja o trabalho de um mercado ou de um departamento de governo), bem como os custos envolvidos na mudança para um novo sistema. Ao se projetar e escolher entre os arranjos sociais, devemos atentar para o efeito total. Isso, acima de tudo, é a mudança de abordagem que estou defendendo.

A análise consequencialista do direito juntamente com a Análise Econômica do Direito tem por objetivo alcançar soluções eficientes na interpretação do direito, de modo que a aplicação das regras jurídicas estejam voltadas para a máxima satisfação ou bem-estar (utilidade) dos agentes ou indivíduos, gerando o menor custo na alocação de



riquezas. (CARDOSO, p. 298, 2015).

Os direitos são vistos, portanto, na sua feição instrumental, voltados para a obtenção de uma solução eficiente a partir de uma visão neutra no que tange aos valores morais e aos critérios de justiça. A abordagem da análise econômica propõe oferecer um ponto de vista imparcial sobre temas jurídicos politicamente controversos, propondo uma solução que favoreça a eficiência (CARDOSO, p. 299, 2015).

Em outras palavras, o direito é visto como instrumento que auxiliará os mercados, facilitando suas operações, no sentido de produzir resultados mais eficientes nas transações, cabendo ao jurista sempre se questionar, na resolução dos casos concretos, qual o resultado que o livre mercado produziria, gerando o menor custo de transação. (CARDOSO, p. 299, 2015).

Portanto, o princípio da eficiência possui um papel de extrema importância para Análise Econômica do Direito, uma vez que a eficiência irá nortear a avaliação entre custo e benefício na obtenção da melhor política pública.

Importante ponderar que para maior eficiência e racionalização ao discurso jurídico é imperioso destacar que os recursos da sociedade brasileira e orçamento público são escassos, toda escolha pressupõe custo e a conduta dos agentes econômicos é racional maximizadora, envolvendo ponderação de custos e benefícios na hora de tomar decisões que propicie mais bem-estar.

Neste sentido Pareto irá mencionar que “não existe nenhuma outra alocação de recursos tal que eu consigo melhorar a situação de alguém sem piorar a situação de outrem.” (CARDOSO, p. 298, 2015). Como por exemplo, trabalhando com a ideia de ações afirmativas no tema de repercussão geral 203, STF, o estudante que não ficou com a vaga por esta ser reservada aos estudantes que se autodeclararem negros, ficou inconformado com a decisão do juízo.

A abordagem consequencialista compreende a busca da eficiência econômica de modo que é “melhor atingir qualquer política dado a um custo menor do que a um custo muito alto.” (CARDOSO, p. 300, 2015).

Portanto, a Análise Econômica do Direito relacionado a políticas públicas será a maximização da riqueza coletiva (justiça distributiva), mediante a redução dos custos de transação, observando sempre as regras jurídicas, bem como deve-se levar em



consideração as consequências práticas da decisão, conforme artigo 20 da Lei de Introdução ao Direito Brasileiro.

6. IMPACTOS NO EMPREGO DE POLÍTICAS PÚBLICA

Em relação aos gastos orçamentário e o controle da Administração Pública quanto às políticas públicas, tem em discussão o projeto de lei nº 8.058/2014, que institui processo especial para o controle e intervenção em políticas públicas pelo Poder Judiciário e dá outras providências.

Neste viés a busca pela obediência aos princípios da eficiência, economicidade são analisados sob a égide da Análise Econômica do Direito, eis que ao mesmo tempo que o judiciário deve dizer o Direito quando demandado sobre políticas públicas, por outro lado, é racional a análise da viabilidade econômica e das consequências de uma decisão aparentemente altruísta. (BLIACHERIENE, Ana Clara, 2016, p.116).

O Novo Direito Administrativo visa trabalhar dentro de uma racionalidade para redução de custos, o que beneficia os agentes provedores de políticas públicas para a sua organização, bem como a população receptora dos benefícios.

Neste contexto, o Direito pode aproveitar da Análise Econômica, de modo que este auxilia aquele a interpretar e aplicar as normas jurídicas de forma mais racional, avaliando as consequências das decisões.

Levando em consideração que o Brasil é um país desigual, que as rendas são mal distribuídas e que não há desenvolvimento social, a pauta de políticas públicas deve estar em alta no que diz respeito a Administração Pública e a Gestão da coisa Pública.

Para ter desenvolvimento social é necessário ter igualdade e participação popular nas decisões do Governo. Pautados dentro de uma Administração Pública que trabalha nos ditames do Novo Direito Administrativo é possível atingir tal feito, uma vez que a ação do Governo será de acordo com a filtragem constitucional, garantindo os direitos estampados na Constituição Federal de 1988 com o implemento de políticas públicas adequadas.



Canotilho (2008, p. 109) ousa em afirmar que a gradualidade da realização dos direitos sociais está associada à ditadura dos cofres vazios, uma vez que estes direitos devem estar em conformidade com o equilíbrio econômico-financeiro do Estado.

A economia não está separada dos direitos sociais, os dois estão alinhados no que diz respeito aos direitos de segunda dimensão. Os direitos de segunda dimensão são: direitos econômicos, sociais e culturais, portanto, não há dissociação entre os dois termos. Devendo o país se adequar para o crescimento e desenvolvimento nestas duas áreas comutativamente.

Quanto a questão orçamentária, é imperioso refletir acerca da alocação do orçamento público, uma vez que a criação de direitos sociais, geram gastos com o dinheiro público. Trabalhando com o Novo Direito Administrativo, muitos meios deste instituto reduziria os custos de diversas transações, o que alocaria recursos para políticas públicas.

Bercovici (2007, p.457) trabalha com a ideia de Constituição Econômica, tangenciando com a dignidade da pessoa humana, democracia econômica e democracia social, segundo o autor (2007, p.464), haverá uma maximização das riquezas sociais e por consequência uma geração de bem-estar social a junção destes estudos. A constituição Federal de 1988 do Brasil, direciona para o desenvolvimento econômico, juntamente com os princípios sociais, sempre levando em consideração o mínimo existencial. Para Sem Amrthya:

... a pobreza deve ser vista como privação de capacidades básicas em vez de meramente como baixo nível de renda, que é o critério tradicional de identificação de pobreza. A perspectiva da pobreza como privação de capacidades não envolve nenhuma negociação da ideia sensata que a renda baixa é claramente uma das causas principais de pobreza, pois a falta de renda pode ser uma razão primordial da privação de capacidades de uma pessoa. (SEM, Amartya, p.101,2018).

Portanto, é imperioso refletir acerca da alocação do orçamento público, uma vez que políticas públicas geram gastos com o dinheiro público, deve o país se adequar para



o crescimento, desenvolvimento na economia e direitos sociais, dentro da cosmovisão de uma Administração Pública que baliza conforme os ditames da ordem constitucional.

7. CONCLUSÃO

Este presente trabalho científico teve por objetivo trazer uma renovação quanto ao estudo do Direito Administrativo, por meio de uma nova interpretação constitucionalista no que diz respeito a atuação da Administração Pública.

A ditadura arbitrária no atual Direito Administrativo é velada por meio de leis que o próprio Poder Público faz. O autoritarismo do Estado é visto na atuação da Administração Pública.

Neste trabalho buscou-se trabalhar a analogia deste autoritarismo com as ideias de Giorgio Agamben, trazendo uma releitura filosófica do autor em comparação à atuação Estatal nos dias atuais.

Dessa forma, a filtragem constitucional é necessária em todos os institutos do Direito, neste artigo foi trabalhado em relação ao Direito Administrativo, com exemplos do que pode ser trago de Novo para a Administração Pública.

A finalidade precípua da filtragem constitucional da Administração Pública é trazer uma melhora nos serviços públicos, garantir maior participação popular nos processos decisórios e reduzir custos de transações.

Por consequência haverá recursos públicos que poderão ser alocados para o serviço da população, como um maior investimento em políticas públicas, principalmente em um país como o Brasil que convive com a extrema desigualdade social.

Verificou-se que o Direito Administrativo foi uma das últimas áreas a ser estudada sob o ponto de vista de uma filtragem constitucional, com isso o Novo Direito Administrativo é algo recente e precisa ser mais intensificado na prática.

A (re) construção do Direito Administrativo pós positivista pautada nos princípios constitucionais para atuação da Administração Pública é a proposta deste presente trabalho. Ressalta-se que esta releitura constitucional trará vários benefícios para a população, em especial o uso das receitas para a aplicação de Políticas Públicas.



Neste viés, o Direito juntamente com a Análise Econômica deve proporcionar um discurso mais racional no que diz respeito a Políticas Públicas, uma vez que este tema envolve proposições morais que atinge e envolve todos os brasileiros.

A racionalidade do discurso sobre Políticas Públicas está justamente na busca da menor oneração da Administração Pública, neste contexto a busca pelo Novo Direito Administrativo é indispensável, uma vez que o instituto visa à redução de custos e uma ótica pautada nos direitos fundamentais.

Um dos meios de reduzir custos nas transações da prestação de serviços públicos é a figura da tecnologia *Blockchain*, que veio propor a ideia de uma reunião de blocos de dados, evitando o trabalho de terceiros, neste caso o agente público.

Sabe-se que o agente público é o promovedor do Estado Democrático de Direito e sua função é essencial para o funcionamento da Administração Pública. Entretanto, dentro de viés de redução de custos, diminuir o número de servidores públicos, seria uma vantagem aplicada a Administração Pública.

Observa-se, ademais, que se existe a redução de custos, conseqüentemente existe mais receitas, a existência destas, garante a alocação de maneira eficaz para a aplicação de Políticas Públicas.

Portanto, a finalidade deste presente artigo teve por objetivo transmitir a ideia de uma filtragem constitucional da Administração Pública, bem como asseverar sobre o estudo do Novo Direito Administrativo sob o ponto de vista desta filtragem e por fim trabalhar com a ideia de alocação de receitas para o investimento de Políticas Públicas, posto que o país é carente de direitos fundamentais sociais.

REFERÊNCIAS

AGAMBEN, G. *Estado de exceção*. São Paulo: BoiTempo Editorial, 2004.

AMARO, Bethânia Pires. O NOVO DIREITO ADMINISTRATIVO: UMA VISÃO CONSTITUCIONAL E DEMOCRÁTICA .2021.

BERCOVICI, Gilberto. Constituição Econômica e Dignidade da Pessoa Humana. Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. 2007.



BLIACHERIENE, Ana Clara. *Capítulo 2 do livro Controle da eficiência do gasto orçamentário. Controle da Administração Pública e suas concepções*. Belo Horizonte: Fórum, 2016.

CARDOSO, Germano Bezerra. *Análise econômica do direito, políticas públicas e consequências*. Revista Jurídica da Presidência.2015.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Estudos sobre direitos fundamentais*. 1 ed.- São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. 2 ed. Portugal- Coimbra Editora. 2008.

COASE, H. RONALD. Ensaio: O problema do custo social. Publicação em *Journal of Law and Economics*. Outubro, 1960.

DE LIMA, Thaisi Leal Mesquita. *ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIGITAL: estudo sobre a constitucionalidade da implementação da Blockchain pelo Instituto Nacional da Propriedade Industrial*. Universidade Federal do Rio Grande do Norte/Natal/RN.2020.

FILHO, José dos Santos Carvalho. *Manual de Direito Administrativo*. Atlas, 32 ed.,2018.

MASCARENHAS, Leticia Martins de Araújo; NEVES, Cleuler Barbosa das. A consensualidade na Administração Pública face ao novo paradigma do Direito Administrativo. *Revista do Direito Público*, Londrina, v. 16, n. 2, p. 189-203, ago. 2021. DOI 10.5433/24157-108104-1.2021v1 6n2p. 189. ISSN: 1980-511X.

POSNER, A. RICHARD. *Problemas de Filosofia do Direito*. Tradução: Jeferson Luiz Camargo. Revisão Técnica e da tradução: Mariana Mota Prado. Ed. Martins Fontes São Paulo. 2007.

SEM, Amartya. *Desenvolvimento como liberdade*. Ed Campanha de Bolso. Tradução Laura Teixeira Motta. Revisão Técnica Ricardo Doninelli Mendes.2018.

SPAGNOL, Catarina. Nancy Fraser: introdução a uma proposta de reconhecimento e redistribuição, p. 8, 2020.

ZYLBERSZTAJN, Décio; SZTAJN, Rachel. *Análise Econômica do Direito e das Organizações*. Capítulo 1. 2005.